EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.266 - SP (2019/0070944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	RKF COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	WILLIAM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP381804
EMBARGADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP118946

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fundados no CPC/2015, opostos por **RKF Comércio de Veículos Ltda.** contra decisão de fls. 103/104, pela qual se negou provimento ao recurso especial da parte ora embargante, sob o fundamento da incidência da Súmula 284/STF.

A parte embargante sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão proferida, tendo em vista que "*o pedido é fundamentado no Código de Trânsito Brasileiro*" (fl. 109).

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o estatuído no art. 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir erro material.

A embargante sustenta existir omissão no julgado, pois a fundamentação do recurso especial está amparada no CTB. Ocorre que a decisão monocrática embargada expressamente consignou acerca da incidência da Súmula 284/STF, no sentido de que "*a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial*" (fls. 103/104).

Assim, verifica-se que o embargante não apontou, com precisão, os dispositivos legais que teriam sido efetivamente violados pelo acórdão recorrido.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegada omissão no acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido, conforme exige o art. 1.022 do novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.*
> *1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes **in casu**.*
> *3. O inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.*
> *4. A insurgência revela o propósito manifestamente protelatório e a utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.*
> *5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.*
> (**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.317.962/PI**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)
>
> *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.*
> *2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, verificada entre sua fundamentação e conclusão.*
> *3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (**EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 10.023/SP**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator